

Art. 2.º A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 10, § 4.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de maio de 2022.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GEN CARLOS ALBERTO MANSUR

Secretário de Estado de Segurança Pública

CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA

Secretária de Estado da Assistência Social

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 94150

DECRETO N.º 45.868, DE 20 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI o Centro de Educação de Tempo Integral "João Carlos Pereira dos Santos", no município de Tabatinga/AM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV e VI, a, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o Ofício n.º 1968/2022-GS/SEDUC, da lavra da Secretária de Estado de Educação e Desporto, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.017532/2022-33,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, na estrutura da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, o Centro de Educação de Tempo Integral "João Carlos Pereira dos Santos", com 21 (vinte e uma) salas de aula, 02 (duas) salas de Aula/Tv Escola e 01 (uma) sala de recursos especiais, totalizando 24 (vinte e quatro) salas, localizado na Rua Rui Barbosa, s/nº, Bairro Rui Barbosa, no Município de Tabatinga/AM.

Art. 2.º A Secretária de Estado de Educação e Desporto fará cumprir, mediante ato próprio, as determinações sobre:

I - o Regimento Interno, a estrutura e o funcionamento do Centro de Educação de Tempo Integral, conforme definição do Conselho Estadual de Educação;

II - a definição da tipologia aplicável ao Centro de Educação de Tempo Integral e a atribuição de gratificação FGDI-1, ao Diretor, e FGSI-1, ao Secretário, será de acordo com o disposto na Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES

Secretária de Estado de Educação e Desporto

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 94151

DECRETO N.º 45.869, DE 20 DE JUNHO DE 2022

ALTERA, na forma que especifica, o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas - CEEI/AM, aprovado pelo Decreto n.º 45.726, de 26 de maio de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, **CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 45.726, de 26 de maio de 2022, aprovou o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas - CEEI/AM;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Memo. n.º 052/2022 - CEEI/AM - SEDUC, e no Ofício n.º 1911/2022-GS/SEDUC, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.016836/2022-83,

DECRETA:

Art. 1.º O Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas - CEEI/AM, aprovado pelo Decreto n.º 45.726, de 26 de maio de 2022, passa a vigorar com a alteração das alíneas *j* e *v* do inciso III do artigo 8.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º

III -

j) 01 (um) representante dos povos Indígenas do Alto Rio Madeira (OPIAM);

v) 01 (um) representante da Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno (COPIME);"

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES

Secretária de Estado de Educação e Desporto

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 94152

DECRETO N.º 45.870, DE 20 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI a Comissão Permanente de discussão e deliberação sobre a sustentabilidade nos processos de licitação, visando à indução ao desenvolvimento sustentável e ao consumo racional de produtos e serviços, pelo viés da sustentabilidade socioambiental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o inciso VI do artigo 170 da Constituição da República estabelece a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, como um dos princípios relacionados à ordem econômica;

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* do artigo 225 da Carta Magna, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1983, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o artigo 5.º da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, enumera, dentre os princípios a serem observados nas licitações e contratos administrativos, o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, inciso IV, do referido diploma legal, o processo licitatório tem como um de seus objetivos incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Acórdão n.º 414/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, Processo TCE - AM n.º 10192/2018,

CONSIDERANDO a solicitação constante do Ofício n.º 1877/2022-GP/CSC, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.013102.006372/2022-10;

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Permanente de discussão e deliberação sobre a sustentabilidade nos processos de licitação.

Art. 2.º São objetivos da Comissão Permanente instituída por este Decreto:

I - a indução e a promoção ao desenvolvimento sustentável, nos procedimentos licitatórios e nos contratos administrativos;

II - o incentivo ao consumo racional de produtos e serviços, pelo viés da sustentabilidade socioambiental;

III - a formulação de plano para exigir e aplicar cláusulas padronizadas de sustentabilidade nos projetos e editais licitatórios de compras, obras e serviços, da Administração Estadual;

IV - a proposição de políticas públicas efetivas e capazes de incorporar na gestão pública estadual medidas de uso racional e a cultura da sustentabilidade, de forma gradual, porém permanente;

V - o estabelecimento de um programa piloto, com vistas à realização de licitações sustentáveis, em área específica de consumo;

VI - a apresentação de estudos para adaptação dos editais e termos de referência, com a inclusão do aspecto ambiental nas ações administrativas;

VII - a definição de um plano de ação, nos moldes da IN SLTI 10/2012 (estabelece regras para os planos de gestão e logísticas sustentáveis);

VIII - a definição de responsabilidade, metas, cronograma, metodologia de implementação e avaliação do plano, com designação formal de responsáveis por colocar em prática a sustentabilidade;

IX - a promoção de ações sistemáticas de conscientização e capacitação de todo o corpo funcional;

X - a divulgação dos resultados alcançados, demonstrando os benefícios econômicos, sociais e ambientais, advindos das medidas implementadas.

Art. 3.º A Comissão Permanente instituída por este Decreto será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Centro de Serviços Compartilhados - CSC, que a coordenará;

II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

III - Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD;

IV - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA;

V - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo único. A representação dos órgãos integrantes do Comitê será exercida pelos respectivos titulares, podendo atuar, em eventuais impedimentos destes, seus substitutos imediatos.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Centro de Serviços Compartilhados - CSC.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra vigor na sua data de publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 94153

DECRETO N.º 45.871, DE 20 DE JUNHO DE 2022

REGULAMENTA o "Prêmio Profissionais da Educação do Amazonas", no bojo do Programa Educação Premiada, instituído pela Lei n.º 5.691, de 17 de novembro de 2021, que "ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.279, de 22 de julho de 2008, que "DISPÕE sobre o Programa de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, CRIA o Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica e dá outras providências", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e no art. 1.º da Lei n.º 3.279, de 22 de julho de 2008, com redação dada pela Lei n.º 5.691, de 17 de novembro de 2021, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.015809/2021-02,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DO PRÊMIO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO AMAZONAS**

Art. 1.º O "Prêmio Profissionais da Educação do Amazonas", instituído pelo art. 1.º da Lei n.º 3.279, de 22 de julho de 2008, com redação dada pela Lei n.º 5.691, de 17 de novembro de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, é destinado a beneficiar os Profissionais da Educação da Rede Pública Estadual de Ensino, que alcançarem os melhores desempenhos educacionais e as metas definidas no Índice Estadual de Metas da Educação Básica pactuadas no termo de compromisso, conforme Anexo Único deste Decreto.

§ 1.º Para fins deste Decreto, os melhores desempenhos educacionais e o Índice Estadual de Metas da Educação Básica tomarão como referência:

I - os 10 (dez) melhores índices alcançados pelas escolas da rede estadual no 5.º e 9.º anos do Ensino Fundamental, bem como na 3.ª série do Ensino Médio, do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB 2021;

II - metas individualizadas por etapas de ensino da Educação Básica para cada Escola, cada Coordenadoria e SEDUC/SEDE, da Rede Estadual de Ensino do Amazonas.

§ 2.º As Escolas que ofertam exclusivamente as modalidades de Educação Especial ou de Educação de Jovens e Adultos, que não puderem ser avaliadas pelo SAEB, terão como referência para a premiação as metas fixadas para as suas respectivas Coordenadorias Distritais/Regionais de Educação, nos termos do disposto no Anexo Único deste Decreto.

§ 3.º As metas para os Profissionais que atuam em salas de Educação Especial ou de Educação de Jovens e Adultos ofertadas em escolas estaduais regulares, não exclusivas, terão como referência para a premiação as metas fixadas para sua respectiva escola de funcionamento, considerando a etapa de ensino de lotação do servidor.

§ 4.º As metas para Profissionais das salas de Ensino Presencial com Mediação Tecnológica, ofertadas em escolas estaduais regulares, terão como referência a premiação das metas fixadas para sua respectiva escola de funcionamento, mediante as seguintes regras:

I - as metas para os Profissionais das salas de Ensino Presencial com Mediação Tecnológica, ofertadas em localidades rurais, terão como referência para a premiação as metas estipuladas de acordo com o código INEP de cada unidade escolar;

II - as salas de Ensino Presencial com Mediação Tecnológica, ofertadas em localidades urbanas, terão como referência para a premiação as metas estipuladas de acordo com o código INEP de cada unidade escolar à qual estiver vinculada.

Art. 2.º A premiação de que trata este Capítulo visa ao incentivo e ao reconhecimento aos Profissionais da Educação da Rede Estadual de Ensino, por etapa e modalidade de ensino, ficando sua disciplina e execução estabelecidas na forma deste Decreto.

Art. 3.º Para a bonificação por melhor desempenho em 2021 serão bonificadas com 14.º (décimo quarto) salário, por etapa avaliada, 10 (dez) escolas estaduais do 5.º e 9.º anos do Ensino Fundamental, bem como da 3.ª série do Ensino Médio com maiores resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Parágrafo Único. Em caso de empate do índice de referência, prevalecerá como critério de desempate na etapa avaliada a seguinte ordem:

I - maior taxa de proficiência em Matemática;

II - maior taxa de proficiência em Língua Portuguesa; e

III - maior taxa de aprovação.

Art. 4.º Ficam fixados como valores correspondentes à bonificação por resultados os seguintes parâmetros:

I - META 01 - 14.º (décimo quarto) salário, para o atingimento do índice estabelecido no Anexo Único deste Decreto;

II - META 02 - 15.º (décimo quinto) salário, para o atingimento do índice estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

§ 1.º As bonificações de que tratam a META 01 e META 02 são cumulativas.

§ 2.º As bonificações de que trata a META 01 não são cumulativas com a bonificação que trata o art. 3.º deste Decreto, prevalecendo a bonificação por melhor desempenho.

§ 3.º As bonificações por resultado serão cumulativas para os Profissionais da Educação que alcançarem as metas em escolas diferentes ou em etapas e modalidades diferentes na mesma escola, proporcionalmente à carga horária exercida em cada unidade.

Art. 5.º Para fixação da META 1, referente ao 14.º (décimo quarto) salário, foram consideradas como principais premissas:

I - a meta deve ser maior que a estimativa de crescimento natural da série histórica da escola;

II - a escola deve ter, pelo menos, 80% de participação dos alunos na realização da avaliação do SAEB para divulgação de seu resultado.

Parágrafo Único. Para as escolas que não possuem série histórica, metas do INEP, últimos resultados divulgados e etapas não avaliadas